

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 604/2018

PROC. N° 0711/18
PLL N° 061/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui campanha de prevenção de acidentalidade e pilotagem segura de motocicletas.

A campanha que se pretende instituir consiste na distribuição de material educativo nos locais que elenca de natureza privada e pública (inclusive os pertencentes ao Estado e a União uma vez que a proposta não faz qualquer distinção) competindo-lhes a distribuição. Quanto a confecção do material educativo a ser distribuído, bem como recibos de entrega a proposta estabelece que poderão ser doados ou confeccionados pela iniciativa privada ou pelo Executivo Municipal.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, bem como estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, II e XII) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvida, portanto, que o Município pode instituir campanha de prevenção de acidentes.

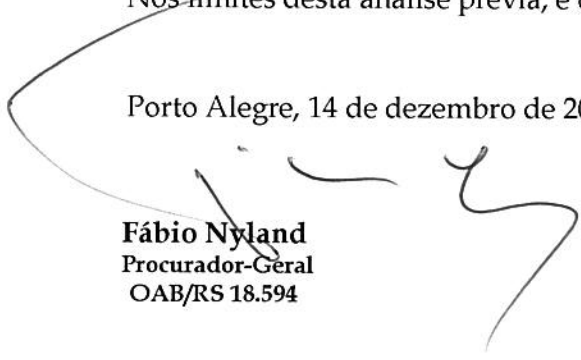
É discutível, contudo, sob o aspecto dos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa a determinação de distribuição e de confecção dos materiais educativos em questão pelas entidades e empresas de natureza privada. Quanto as entidades públicas do Município teríamos interferência no exercício da gestão administrativa, e por consequência no princípio da independência e harmonia entre os poderes. Quanto as entidades públicas dos demais entes federativos teríamos violação ao princípio federativo.



No que concerne a confecção do material a proposta é confusa na medida que estabelece que poderão ser doados ou confeccionados pela iniciativa privada ou pelo Executivo Municipal. O que dá uma ideia de que ninguém está obrigado a nada. Se não houver a confecção do material também não haverá distribuição. De modo que todo o projeto perde sua razão de ser.

Nos limites desta análise prévia, é o que nos parece relevante observar.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2018



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594